

**AO EXCELENTÍSSIMO SR. VEREADOR**

**JORGE LUÍS LEPINSK**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**RICARDO LONGATTI FRANÇA**, vereador, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo como fulcro o Art. 5º, LV da Constituição Federal, bem como o Art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba e demais dispositivos aplicáveis à matéria, interpor o presente

#### **RECURSO**

em face da decisão proferida por Vossa Excelência nos Autos do Processo de n. 218/2021, referente ao projeto de Lei 19/2021, com trâmite perante esta Casa, que deixou de receber o mencionado projeto, pelas razões que passa a expor.

#### **DO PROJETO**

O projeto em apreço tem como objeto a garantia do direito de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência para os alunos com deficiência e seus parentes consanguíneos até 2º grau.

Por sua vez, o projeto deixou de ser recebido por Vossa Excelência, tendo sido encaminhado parecer nesse sentido a este gabinete em 08 de março do ano corrente.

#### **DO PARECER EXARADO**

O parecer que baseia a decisão do sr. Presidente foi elaborado pelo Departamento Jurídico da Presidência e afirma que o projeto de lei padece de vício de iniciativa, asseverando que a propositura trata de ato típico de administração, adentrando, portanto, em competência privativa do Sr. Prefeito.

Contudo, devemos destacar que o posicionamento não é o mais adequado ao presente caso, merecendo revisão da decisão por parte de Vossa Excelência.

#### **DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO**

Em que pese o respeito ao parecer exarado pelo Departamento Jurídico da Presidência, a negativa de recebimento do projeto em apreço não deve prosperar, devendo ser revista a decisão de Vossa Excelência.

O entendimento constante no parecer, considera que a prática legislativa municipal possui competência suplementar à legislação federal para adaptar as normas gerais aos interesses locais. Ressaltando-se, corretamente, a competência comum dos

entes federativos em editar normas sobre a inclusão de pessoas com deficiência. Sobre isso, os artigos 208 e Art. 227, inciso II, da Constituição Federal dispõem:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]

III - **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;** [...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [...]

II - **criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência,** mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Grifo nosso)

Neste sentido, ao contrário do parecer exarado pelo Departamento Jurídico da Presidência, podemos verificar que o projeto em apreço não versa sobre matérias de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), mas somente visa reafirmar os direitos reconhecidos pela Constituição Federal de 1988. Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já manifestou pela constitucionalidade da norma ao adotar o seguinte entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Caçapava. Lei nº 5.602, de 04 de julho de 2018, de autoria parlamentar, que assegura a todo aluno com deficiência o direito de efetuar matrícula na escola mais próxima de sua residência. Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. **Norma envolvendo proteção das pessoas portadoras de deficiência que não é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** Supremo Tribunal Federal, ademais, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, sedimentou entendimento “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917). Alegação de ofensa aos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração. Rejeição. **Lei impugnada que, longe de interferir em atos de gestão administrativa, busca apenas garantir efetividade ao direito de atendimento especializado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 208 e 227, inciso II, da Constituição Federal.** Competência concorrente. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2251033-50.2019.8.26.000; Relator: Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Publicação: 17/03/2020). (Grifo nosso)

Neste contexto, compete destacar que o projeto de lei não determina, sob nenhum ângulo, como deverá ser realizado o atendimento dos alunos nas unidades escolares nem interfere no modo de administrar a ser determinado privativamente pelo Sr. Prefeito. O que se busca, no entanto, é garantir efetivamente o direito de atendimento educacional às pessoas com deficiência.

Não sendo suficiente, devemos considerar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, consolidou entendimento “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917).

Sendo assim, não há qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, constante dos artigos 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, conforme defende o parecer exarado ao declarar o vício de iniciativa. Uma vez que o projeto não impõe qualquer programa de governo ao Poder Executivo, mas sim cobra do mesmo que siga a Constituição Federal e os princípios da administração pública nela constantes.

#### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, considerando toda a fundamentação, requer-se que Vossa Excelência reforme a decisão recorrida, e, por ser medida de justiça, receba o projeto de Lei 19/2021, de autoria deste Vereador peticionante, determinando o regular trâmite do mesmo.

Alternativamente, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se então que o presente Recurso seja encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 149, §1º e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Plenário Joab José Puccinelli

15 de março de 2021



**RICARDO LONGATTI FRANÇA**  
**VEREADOR**